



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Coronel Barros

Administração 2013 - 2016

PORTARIA Nº 179, DE 01 DE ABRIL DE 2016.

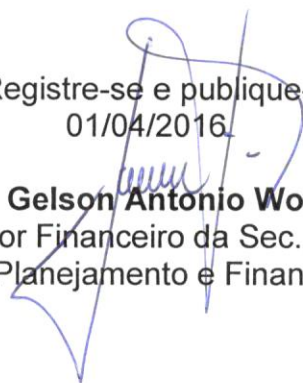
REVOGA A PORTARIA Nº 113/2013 QUE DESIGNA SERVIDORA RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS JUNTO A VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO MUNICÍPIO.

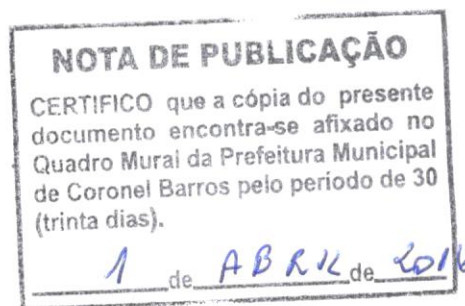
Prefeito Municipal de Coronel Barros, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto da Lei Orgânica Municipal, artigo 57, inciso III, REVOGA A PORTARIA Nº 113/2013 QUE DESIGNA e atribui a servidora, **LEILA REJANE GRINKE TROJAN**, Farmacêutica, matrícula 601/7, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, cabendo as tarefas inerentes para exercer as atividades de fiscalização e inspeção de farmácias e drogarias junto a vigilância Sanitária do município, cabendo-lhe adotar todas as medidas previstas em Lei, Decretos e Regulamentos relativos a fiscalização e Inspeção de farmácias e drogarias junto a vigilância sanitária do município, assim como quaisquer outras que se fizer necessário, a contar desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL BARROS, primeiro de abril de dois mil e dezesseis.


Senio Reinoldo Kirst
Prefeito

Registre-se e publique-se
01/04/2016


Gelson Antonio Worst
Assessor Financeiro da Sec. Mun. de Adm.
Planejamento e Finanças



MEMORANDO INTERNO Nº 21/2016

De: Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social

PARA: Secretaria Municipal de Administração

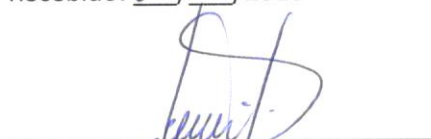
Considerando Ofício recebido pelo Conselho Regional de Farmácia do RS (em anexo) e considerando ainda a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, em seu artigo 16, solicitamos a revogação de portaria de designação da servidora Leila Rejane Grincke Trojan como Fiscal Farmacêutica da Vigilância Sanitária Municipal.

Atenciosamente,

Coronel Barros, 4 de abril de 2016.


Jairo Dobler D'Alfa Corte
Sec. Mun. Saúde e
Assistência Social
CIC 706.799.080-72

Recebido: 01/04/2016



Gelson Worst

Sec. Mun. Adm. Plan. e Finanças

Gelson Antonio Worst
Sec. Mun. Adm.
Planej. e Finanças
CIC 373.316.800-30



OF.PROT.PJ-2016/SC

Porto Alegre, 17 de março de 2016.

Senhor(a) Representante legal:

Vimos informar que sua solicitação, protocolada sob o n.º **4249/16**, em **16/02/2016**, se encontra indeferida, pelos seguintes motivos:

- A Farmacêutica Leila Rejane Grinke Trojan atua como Fiscal da Vigilância Sanitária, não sendo permitido atuar como diretora/Assistente Técnica em qualquer empresa, Pública ou Privada, conforme Deliberação em Plenária 1450/14.

Alertamos que não ocorrendo a regularização no **prazo de 15 dias** corridos da data de postagem, o protocolo em questão será **arquivado administrativamente**, por não atender os requisitos necessários para o deferimento.

Mais esclarecimentos sobre os procedimentos necessários para o andamento do protocolo poderão ser solicitados preferencialmente para **rafael@crfrs.org.br** ou Teletendimento do CRF-RS, no telefone 51 3027-7500, no horário entre 9h e 18h, ou em nossas Seccionais.

Também no Site: www.crfrs.org.br, estão disponíveis, para verificação prévia, orientações sobre os documentos necessários para encaminhamento de demandas do exercício profissional.

Atenciosamente,

Kathe Gerhardus
Coordenadora de Cadastro e Documentação



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 4º É responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS

Seção I

Das Farmácias

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

- I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;
- II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;
- III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;
- IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

~~Parágrafo único. Tendo em vista o disposto nos § 3º e § 6º do art. 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, às farmácias que se caracterizem como microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Incluído pela Medida Provisória nº 653, de 2014) (Vigência) — Vigência encerrada~~

Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Art. 9º (VETADO).

Seção II

Das Responsabilidades

Art. 10. O farmacêutico e o proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente, realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos.

Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.

Art. 12. Ocorrendo a baixa do profissional farmacêutico, obrigam-se os estabelecimentos à contratação de novo farmacêutico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, atendido o disposto nas Leis nºs 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 13. Obriga-se o farmacêutico, no exercício de suas atividades, a:

I - notificar os profissionais de saúde e os órgãos sanitários competentes, bem como o laboratório industrial, dos efeitos colaterais, das reações adversas, das intoxicações, voluntárias ou não, e da farmacodependência observados e registrados na prática da farmacovigilância;

II - organizar e manter cadastro atualizado com dados técnico-científicos das drogas, fármacos e medicamentos disponíveis na farmácia;

III - proceder ao acompanhamento farmacoterapêutico de pacientes, internados ou não, em estabelecimentos hospitalares ou ambulatoriais, de natureza pública ou privada;

IV - estabelecer protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, produtos farmacêuticos e correlatos, visando a assegurar o seu uso racionalizado, a sua segurança e a sua eficácia terapêutica;

V - estabelecer o perfil farmacoterapêutico no acompanhamento sistemático do paciente, mediante elaboração, preenchimento e interpretação de fichas farmacoterapêuticas;

VI - prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio.

Art. 14. Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. É vedado ao fiscal farmacêutico exercer outras atividades profissionais de farmacêutico, ser responsável técnico ou proprietário ou participar da sociedade em estabelecimentos farmacêuticos.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).

Brasília, 8 de agosto de 2014; 193^º da Independência e 126^º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Manoel Dias
Arthur Chioro
Miriam Belchior
Guilherme Afif Domingos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.8.2014 - Edição extra

*